

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Ano 2018

Edição nº 056

Página 1

**DECRETO Nº 47/2018**

**Súmula:** Regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Salto do Itararé/PR.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e com o art. 250 da Lei Complementar Municipal nº 001/2017 (Código Tributário Municipal),

**DECRETA**

Art. 1º Os débitos inscritos em dívida ativa do Município de Salto do Itararé/PR, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Parágrafo único. A dação em pagamento, que extingue o crédito tributário, não alcança os honorários devidos em virtude do anterior ajuizamento de execução fiscal pelo Município, sendo que a execução fiscal poderá prosseguir com a cobrança dos referidos honorários.

Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de

necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Salto do Itararé/PR que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença;

§ 4º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata este Decreto deverá ser emitido pelo Departamento Tributário do Município ou por Servidor Público Municipal designado pelo Prefeito.

§ 5º O devedor arcará com eventuais custos da avaliação do imóvel, além dos custos referentes à transferência da propriedade do imóvel ao Município, podendo o devedor optar por depositar, previamente, em conta do Município, a quantia referente aos custos ou dar em pagamento parte complementar de imóvel de valor superior ao débito, cujo valor de avaliação abranja os referidos custos.

§ 6º O Município poderá aceitar, em dação em pagamento, parte determinada de bem imóvel de propriedade do devedor, ainda que não desmembrada, devendo constar no requerimento o memorial descritivo com todas as suas especificações e mapa da parte que se pretende dar em pagamento.

§ 7º No caso de oferecimento de parte determinada de imóvel, nos termos do § 6º, a avaliação tomará por base a referida parte, e os custos totais para desmembramento da área, inclusive registro, correrão por conta do devedor, que pode optar por depositar, previamente, em conta do Município, a quantia referente aos custos ou dar em pagamento parte complementar do imóvel, cujo valor de avaliação abranja os referidos custos.

§ 8º Será permitida a dação em pagamento de imóveis não registrados em nome do devedor, desde que o devedor seja, comprovadamente, titular de seus direitos aquisitivos, representados por escritura pública, e desde que após a confecção da referida escritura pública não tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente nenhuma outra escritura de transmissão de propriedade em favor de terceiro. Em tais casos, o débito só será considerado extinto após a regularização da propriedade em nome do Município de Salto do

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Ano 2018

Edição nº 056

Página 2

Itararé/PR, ficando a dação sujeita a condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil.

Art. 4º Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante o Prefeito Municipal, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre

e desembaraçado de quaisquer ônus, salvo nos casos previstos no art. 3º, § 8º, em que será exigida a apresentação da escritura pública correspondente;

c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), quando não se tratar o referido imposto do próprio débito que se pretende liquidar com a dação em pagamento, ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

d) laudo de avaliação, expedido há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;

e) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo Prefeito Municipal;

Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, o devedor será intimado para:

I - apresentação do termo de renúncia expressa, referida no art. 3º, § 3º, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta;

II - complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro.

Art. 7º A extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º;

II - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

III - ao recolhimento integral do valor correspondente ao complemento em dinheiro, se for o caso;

IV - ao registro do imóvel em nome do Município de Salto do Itararé/PR junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º O Prefeito Municipal determinará a execução das providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 9º. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Ano 2018

Edição nº 056

Página 3

em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município e da incorporação do bem imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 10º. Em qualquer caso, pode ser acordado entre Município e devedor a imediata imissão na posse do imóvel pelo Município após a apresentação da proposta de dação em pagamento, ainda que pendente a transmissão da propriedade.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé,  
Estado do Paraná, 17 de julho de 2018.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 03/2018**

Súmula: "Dispõe sobre a aprovação do Plano Ação de Assistência Social de 2018."

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALTO DO ITARARÉ - PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Municipal nº 374/1997 e alterado pela Lei nº: 104/2011, e as Normas Legais Nacionais, Estaduais e Municipais que regem sobre o mesmo, em reunião ordinária realizada em 17 de Julho de 2018 para apreciação e aprovação do Plano de Ação de 2018.

**CONSIDERANDO** A Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, e as legislações vigentes.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Declara como aprovado o Plano de Ação de 2018 apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com data de aprovação em ata pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Salto do Itararé, em 17 de Julho de 2018, onde foi apresentado os valores para o ano de 2018.

**Art. 2º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 17 de Julho de 2018.

**GILVANÉS FAUSTIONE BRUNO**  
PRESIDENTE DO CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 04/2018**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO TERMO DE ADESAO AO INCENTIVO FAMILIA PARANAENSE DO MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ - PR E DO PLANO DE AÇÃO DO MESMO

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALTO DO ITARARÉ - PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Municipal nº 374/1997 e alterado pela Lei nº: 104/2011, e as Normas Legais Nacionais, Estaduais e Municipais que regem sobre o mesmo,

**CONSIDERANDO** o parecer emitido na reunião realizada no dia 17 de Julho de 2018, na sala de reunião do Centro de Referencia de Assistência Social Maria Benedita de Lima, compareceu os membros do Conselho Municipal de Assistência Social para analisar a Deliberação 038/2017 - CEAS/PR;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº: 042/2013 em seu Art. 2º - O Incentivo Família Paranaense compreende o co-financiamento de ações para o desenvolvimento de Serviços de Proteção Social Básica e Especial em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Benefícios Eventuais e Gestão do SUAS;

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Ano 2018

Edição nº 056

Página 4

**CONSIDERANDO** a apresentação do Plano de Ação formulado pela equipe técnica do Órgão Gestor da Assistência Social e do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social Maria Benedita de Lima;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Pela aprovação do Incentivo Família Paranaense V – IFP IV , modalidade de cofinanciamento para ações de Assistência Social, repassado pelo Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social dessa municipalidade.

Art. 2º Pela aprovação do Plano de Ação do recurso pleiteado, no Sistema Fundo a Fundo – SIFF.

Parágrafo Único: As ações para o desenvolvimento dos serviços, benefícios e gestão serão executadas com despesas de custeio e/ou despesas de capital, as ações a serem desenvolvidas pelo município (Secretaria Municipal de Assistência Social) devem primar pelo desenvolvimento e/ou manutenção da função protetiva das famílias, levando em consideração a metodologia intersetorial de acompanhamento familiar, desenvolvida no Programa Família Paranaense.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 17 de Julho de 2018.

**GILVANÉS FAUSTIONE BRUNO**  
**PRESIDENTE DO CMAS**